

Revisitando a garantia da tutela jurisdicional efectiva dos administrados (algumas notas)

A *garantia da tutela jurisdicional efectiva* encontra-se expressamente consagrada na Constituição da República Portuguesa, em geral, no art. 20.º, e no n.º 4 e n.º 5 do art. 268.º, no âmbito dos direitos e garantias dos administrados. É precisamente do sentido actual deste segundo preceito constitucional que iremos cuidar.

Começemos por uma verificação pacífica: a Constituição reconheceu a necessidade de *autonomizar* as garantias dos administrados relativamente à garantia da tutela jurisdicional efectiva em geral, indiciando, desta forma, que estaria aqui em causa uma situação diferente daquela que se verificaria nos litígios em geral. Assim, da leitura conjugada dos preceitos constitucionais resulta que ao administrado não basta apenas a *garantia* do acesso ao direito e aos tribunais, à informação e consulta jurídica, a fazer-se acompanhar por advogado, a obter uma decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo, e a dispor de procedimentos judiciais céleres e prioritários para defesa de direitos, liberdades e garantias pessoais, é ainda necessário que *a lei assegure os seus direitos e interesses legalmente protegidos*, podendo, em última instância, *i. e.*, em caso de “falha do legislador”, essa garantia ser dada pelo tribunal, em decorrência da aplicação directa dos preceitos constitucionais.

A autonomização da tutela jurisdicional efectiva dos administrados pode não acrescentar nada de novo à garantia geral consagrada no art. 20.º, e ter apenas como móbil compelir o legislador a superar o modelo objectivista do contencioso administrativo, através da consagração de acções destinadas a reconhecer e tornar efectivos direitos e interesses dos administrados perante o Estado no âmbito do exercício de poderes de autoridade (Canotilho / Moreira,

2007, pp. 416, 417). Mas pode também querer enfatizar, como pensamos, as particularidades de uma protecção judicial que em regra opõe um administrado-particular a uma entidade dotada de poder de autoridade e que, por essa razão, suscita especial atenção quanto à efectividade das sentenças desfavoráveis ao poder público (art. 205.º C.R.P.) e exige especial cautela no respeito pela separação de poderes (Vieira de Andrade, 2012, pp. 146). Vejamos, pois, o “estado da arte”.

I - garantia

Em primeiro lugar, nunca é demais lembrar que a *garantia* consagrada no art. 268.º/4 da C.R.P. é uma *garantia fundamental*, o mesmo é dizer que se trata de uma norma que consagra um direito (ou melhor, um *direito-garantia* na expressão de Vieira de Andrade, 2012, pp. 146) de natureza análoga a *direitos, liberdades e garantias*, o que significa que, beneficiando do regime jurídico contemplado no art. 18.º da C.R.P. (*ex vi* art. 17.º), goza de *aplicabilidade directa*. Em termos pragmáticos, vale por dizer que *na ausência* de norma legal que consagre um meio de defesa adequado ou *na presença* de uma norma legal que consagre um entrave ou uma limitação injustificada (ex. limitação dos meios de prova) a uma defesa adequada de um *direito ou de um interesse legalmente protegido*, a *primazia* do art. 268.º/4, aliada à sua *operatividade* sem necessidade de mediação do legislador, permite, no primeiro caso, accionar a defesa sem lei e, no segundo caso, afastar o entrave ou a limitação aposta, garantindo a plena eficácia da defesa do direito ou do interesse legalmente protegido.

Isto não significa, contudo, que a aplicabilidade directa da norma neutralize o seu carácter de *direito legalmente conformado* e de *direito prestacionalmente dependente* (Canotilho / Moreira, 2007, pp. 408) – do qual se retira um comando para o legislador na consagração de um regime legal adequado a garantir a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos

dos administrados (*dependência da conformação legal*) e na instituição em concreto dos meios institucionais e humanos para o efeito (*dependência de prestações estaduais materiais*) –, mas apenas que, em última instância, podemos sempre fazer apelo directo à norma constitucional para obter o que não foi possível alcançar, ou o que foi ilegitimamente negado, no plano legislativo.

O actual art. 2.º do CPTA parece assegurar uma concretização legal adequada daquele comando da lei fundamental quer quando autonomiza e identifica no n.º 1 os pontos fulcrais da tutela “direito a obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter providências cautelares (...) destinadas a assegurar o efeito útil da decisão”, quer quando determina, no n.º 2, a título residual, que “a todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde a tutela adequada junto dos tribunais administrativos”.

II – tutela

Elucidado o sentido da *garantia*, é importante perceber também o sentido da expressão *tutela*. Ora, tutela reporta-se, neste caso, à *função de protecção da norma* ou pelo menos ao reconhecimento de um *núcleo de protecção subjectiva pública* presente na norma. Esta dimensão é, provavelmente, a que maior desenvolvimento conhece no momento actual.

Com efeito, tomando como ponto de partida o valioso trabalho já desenvolvido pela doutrina nacional na elucidação dos conceitos de *direito subjectivo* e de *interesse legalmente protegido*, bem como das categorias intermédias identificáveis na *continuidade gradativa* entre aquelas figuras (Vieira de Andrade, 2012, pp. 60-65), parece legítimo concluir que hoje, na senda das propostas mais recentes da doutrina alemã (Schoch, 2009, pp. 767ss.), a *europeização e internacionalização* do direito público, e sobretudo do direito

administrativo, têm contribuído para aumentar o leque das normas que comportam um *núcleo de protecção subjectiva pública* e, por esse efeito, também o rol dos interesses legalmente protegidos (Pereira da Silva, 2005, pp. 138ss).

Veja-se, em primeiro lugar, a proliferação de fenómenos de *colectivização de interesses individuais* em resultado da *publicização dos conflitos de direitos verificados nas relações jurídicas horizontais*, que a doutrina denomina como *interesses agregados* (Schoch, 2009, pp. 773), reconduzíveis a “novos interesses legalmente protegidos”.

Sublinhe-se, contudo, que a *garantia da tutela jurisdicional efectiva* segundo o direito europeu, embora seja um valor reconhecido por aquele ordenamento jurídico e por ele tutelado, não invalida que, “na falta de regulamentação comunitária na matéria, caiba à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro designar os órgãos jurisdicionais competentes e definir as modalidades processuais das acções judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito comunitário”, pertencendo “aos Estados-Membros a responsabilidade de assegurar, em todas as circunstâncias, a protecção efectiva desses direitos” (Ac. TJCE Impact, [Proc. C-268/06](#), § 44 e 45). Para além disso, “as modalidades processuais das acções destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União não devem ser menos favoráveis do que as que respeitam a acções similares de direito interno (princípio da equivalência) e não devem tornar impossível ou excessivamente difícil, na prática, o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efectividade)” (Ac. TJCE Impact, [Proc. C-268/06](#), § 46).

Vários são os domínios onde hoje podemos encontrar *novos desafios* em matéria de *tutela jurídica* de direito público, de entre os quais destacamos alguns exemplos:

1. Um campo de eleição para a aplicação desta categoria será, em nosso entender, o conjunto de *prestações e serviços de interesse económico geral fornecidos pelo mercado* (novos operadores privados que substituem as tradicionais empresas públicas) que integram o “mínimo para uma

existência condigna” e que o Estado tem o dever de assegurar (*Estado garantidor*), em primeira linha, através da aprovação de *regimes jurídicos de regulação* que garantam a efectividade da prestação dos serviços essenciais pelos operadores do mercado. Neste caso, embora grande parte dos litígios envolva apenas os utentes e as empresas de fornecimento dos serviços, estando, por essa razão, subtraídos da competência dos tribunais administrativos, não pode deixar de equacionar-se a possibilidade de os consumidores de pretenderem *impugnar* normas ou outras medidas regulatórias (ex. fixação de determinados valores tarifários) ou *activar* medidas concorrências e/ou de supervisão que, no seu entender, não estejam a ser devidamente acauteladas pelas autoridades reguladoras (ex. rede universal de distribuição de combustíveis *low cost*).

2. Também no domínio da *europização* do direito administrativo se assiste a um alargamento do âmbito da tutela jurídico-administrativa, não só no domínio dos *contratos públicos* (alargamento da legitimidade em acções relativas a contratos, seja no que respeita à validade, seja em pedidos relativos à execução), mas também dos *procedimentos de mútuo reconhecimento*, onde são proferidos *actos administrativos transnacionais* (como é caso da utilização e cultivo de OGM, comercialização de alimentos ou mesmo livre circulação de profissionais – ex. caso [Pioneer C-36/11](#), veja-se, também, entre nós, os casos das [“Taxas de publicidade”](#) e a [alegada violação da liberdade de estabelecimento](#)), ou na interpretação que pode ser dada às normas emanadas pelas Ordens Profissionais em matéria de formação dos respectivos membros, e que não podem pôr em causa o “acesso ao mercado” e as “liberdades económicas” (veja-se o caso do Regulamento da Formação de Créditos da OTOC, considerado pelo TJUE como uma restrição da concorrência proibida pelo artigo 101.º TFUE, [processo C-1/12](#));

3. As novas dimensões da *discricionarietà* em face da programação da acção pública, o que envolve um alargamento da área de gestão de políticas e uma redução das posições jurídicas legalmente tuteladas (é o caso, por exemplo, da necessidade de impor limites à liberdade de exercício de certos direitos, como a liberdade de edificação em face da programação do uso do solo);
4. A emergência do *Estado ambiental* e dos princípios jurídicos do direito do ambiente que impõem novas condicionantes à decisão administrativa (à decisão pública em geral) e alargam o leque dos interessados (é o caso, por exemplo, das providências no âmbito da construção de barragens ou outras infra-estruturas com impacte ambiental significativo – [caso Sabor](#));
5. A complexidade de direitos e interesses conexos que dificulta a delimitação do âmbito funcional das entidades administrativas (é o caso, por exemplo, do INFARMED e do controlo da violação de patentes no âmbito dos procedimentos de AIM – cf., por último [STA 14.02.2013](#));
6. Um acréscimo de dificuldades na correcta compreensão do papel das normas constitucionais e da liberdade de conformação do legislador na disciplina jurídica de direitos sociais (veja-se o [caso do ensino recorrente](#))

III – *jurisdicional*

A expressão *jurisdicional* indica, em regra, que a *garantia da tutela* é efectivada por um tribunal, ou seja, por um órgão jurisdicional, o que *em si* constitui, em termos jurídico-constitucionais, uma garantia de independência (art. 203.º C.R.P.) e de efectividade (art. 205.º/2 e 3 da C.R.P.) da resolução dos litígios. É certo que a *efectividade* da tutela não depende apenas da existência de um tribunal (*dimensão institucional*), mas também de leis processuais adequadas

que garantam os poderes de pronúncia, a execução das decisões, que acautelem o respectivo efeito útil, e que não contemplem entraves injustificados à concretização ou restabelecimento do direito em prazo razoável, de acordo com uma decisão fundada no direito correspondente ao resultado de um pleito justo com igualdade de oportunidades das partes (*dimensão processual*).

Neste contexto, muito se escreveu na vigência da anterior lei processual, questionando, entre outras coisas, a necessidade do recurso hierárquico prévio (art. 25.º/1 da LPTA), a limitação dos meios de prova (art. 12.º da LPTA), os poderes cognitivos e de pronúncia quando estivessem em causa direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados (art. 69.º LPTA) e os efeitos das sentenças (Decreto-Lei n.º 256-A/77). Por essa razão, grande foi o júbilo da doutrina com a aprovação da reforma do modelo legal do processo administrativo (Aroso de Almeida, 2007) que estabeleceu um modelo subjectivista sem pôr em crise o sistema de administração executiva e sem renunciar aos “momentos objectivistas” do regime (Vieira de Andrade, 2012, pp. 41-46).

De resto, a jurisprudência do TJCE tem sublinhado que os esquemas processuais nacionais garantidores do acesso ao direito e aos tribunais em que são estabelecidas etapas pré-judiciais obrigatórias de fiscalização ou de tentativa de conciliação das partes não devem ser considerados violadores da garantia da tutela jurisdicional efectiva desde que a obrigatoriedade dessas etapas seja devidamente fundamentada (é o caso da tentativa de conciliação extrajudicial estabelecida na lei das comunicações italiana – [Ac. TJCE Alassini – Proc. C-320/08](#)).

Todavia, pensamos que o momento é outra vez de reflexão e até, dirão alguns depois de ler a nossa proposta, de inflexão. Com efeito, a *tecnicização* e a *economicização* do agir administrativo obrigam-nos hoje a tomar uma opção urgente entre três caminhos possíveis: 1) limitar o controlo jurisdicional da actividade administrativa à tutela subjectiva, deixando para outras formas de controlo (*maxime*, para as entidades administrativas independentes, dotando-as

ou aumentando os seus poderes para-judiciais) o escrutínio da eficiência e das actuações fundadas em juízos técnicos; 2) jurisdicionalizar plenamente o controlo destas actuações e dotar os tribunais (eventualmente tribunais especializados) dos instrumentos de apoio técnico adequado para poder fundamentar as suas decisões (ex. alargando o poder do tribunal de contas); 3) recuperar o controlo jurisdicional de segunda linha ou de segundo nível (*reviewability*) relativamente a este tipo de actuações administrativas, desta feita por razões que se prendem com os juízos de base técnica e económica que sustentam as decisões e que requerem o desenvolvimento de novos instrumentos (extrajudiciais) de controlo primário das mesmas.

A nossa proposta é, pois, no sentido da recuperação e desenvolvimento de um controlo extrajudicial prévio, obrigatório, das decisões administrativas de base técnica e económica, que visaria, num primeiro estágio, testar a decisão administrativa adoptada no âmbito dialéctico da sua natureza genética (discussão de argumentos entre iguais), instruindo o procedimento com meios adequados para que, numa segunda fase, quando a questão é colocada perante o tribunal, este possa subordiná-la aos testes típicos do controlo judicial no âmbito da *discrecionariade técnica*, designadamente: razoabilidade, fundamento suficiente em caso de adopção de solução divergente de *standards* estabilizados por organismos internacionais especializados, respeito pelos direitos fundamentais, sobretudo ressalva do núcleo essencial, quando o seu sacrifício se apresente fundamentado num juízo de proporcionalidade. Trata-se de “adaptar” ao modelo continental os pressupostos da *doutrina Chevron*, que é apontada pelos autores como um *leading case* em matéria de controlo das decisões das entidades reguladoras (Gnes, 2008, pp. 114ss.)

É claro que esta proposta tem pressupostas algumas pré-compreensões que não podemos deixar de “confessar”.

Em primeiro lugar, somos sensíveis ao facto de a *discrecionariade técnica* ser hoje agitada por alguns sectores para tentar furtar ao controlo judicial determinadas decisões que não só interessam aos cidadãos pelo especial

impacto que têm sobre o seu bem-estar e o das gerações futuras, como muitas vezes não gozam do grau de complexidade técnica que se quer fazer crer. Como alguma doutrina bem sublinha, a *europaização* revela, por exemplo, que é mais fácil hoje alcançar o controlo judicial de uma decisão administrativa de demarcação de uma zona vinícola do que de uma decisão relativa à implementação de uma política económico-social (Enriquez Sancho, 2009, pp. 119).

Em segundo lugar, é impensável que numa sociedade que é hoje tributária de um avultado investimento em educação, do qual resultou uma elevação exponencial da qualificação dos seus membros, que está dotada de tecnologias que permitem a divulgação da informação em tempo real e onde são investidos milhões no estudo e aprofundamento de áreas sensíveis ao bem-estar da população como a saúde e o ambiente, se continue a processar um controlo das decisões administrativas em “termos clássicos”, reconhecendo às entidades administrativas ampla margem de decisão na escolha da melhor forma de prossecução do interesse público em determinadas áreas sectoriais, sob o pretexto da existência de uma alegada margem de discricionariedade técnica.

Em terceiro lugar, a *abertura da estadualidade* e a colocação em rede do nosso ordenamento jurídico com outros ordenamentos jurídicos internacionais e supranacionais, que “trazem para dentro” novos *standards* em áreas especializadas, constituindo um golpe fundamental nas pretensões de uma “Administração instalada em torre de marfim”. Por último, as diversas e imaginativas formas de privatização de inúmeras tarefas administrativas mostraram que é possível, também no âmbito do controlo, privatizar (e com isso repartir os custos) uma parte do controlo das actividades desenvolvidas pelos particulares que exigem vigilância pública (ex. monitorização no domínio ambiental), tornando sustentável o modelo de controlo aqui proposto.

Neste conspecto, concluímos que a tutela jurisdicional não tem necessariamente que coincidir com o controlo por um tribunal, podendo

reconduzir-se a situações em que esse controlo assenta numa *partilha* ou numa *relação de complementação* com outras entidades que actuam segundo procedimentos jurisdicionalizados. É precisamente no âmbito das normas procedimentais e processuais que será fundamental realizar um grande investimento para que estas normas assegurem a *tutela* dos direitos.

Veja-se, com especial interesse para a dinamização da economia, a “substituição” do controlo judicial dos actos pré-contratuais por um sistema de resolução de litígios concentrado e/ou coadjuvado por “organismos especializados” - é o caso do *Public Procurement Complaint Borad* (KOFA) da Noruega, um organismo que apenas emite recomendações, mas cujo papel na redução dos litígios judiciais tem sido amplamente reconhecido; o mesmo acontece com o *National Complaint Board for public procurement* na Dinamarca, que funciona como um organismo administrativo com poderes parajudiciais.

IV – efectiva

Depois de tudo quanto fomos avançando, parece não restar um conteúdo autónomo para o qualificativo *efectividade*. Em regra, o *controlo efectivo* no domínio administrativo pretendia sublinhar a necessidade de garantir a execução das decisões judiciais num domínio onde o juiz teria de lidar não só com limites aos seus poderes de cognição, em virtude do *reconhecimento dos espaços de livre valoração da Administração*, mas também à efectividade das suas decisões, atendendo ao reconhecimento do *direito de a Administração* proceder espontaneamente à execução das decisões judiciais num determinado prazo.

Estes dois problemas clássicos da jurisdição administrativa foram enfrentados pelo legislador da reforma em termos considerados bastantes satisfatórios pela doutrina, atendendo à possibilidade que o juiz tem hoje de *condenar a Administração*, designadamente, à adopção ou abstenção de um comportamento e à não emissão de um acto administrativo (art. 37.º/2c) do CPTA), bem como à adopção das condutas necessárias ao restabelecimento de

direitos e interesse violados (art. 37.º/2d) do CPTA), de explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do acto devido (art. 71.º/2 CPTA), de adoptar as providências necessárias para efectivar a execução da sentença quando a Administração não dê execução ao julgado nem deduza oposição ou a mesma venha a ser julgada improcedente (art. 167.º/1 CPTA) ou de impor uma sanção pecuniária compulsória (art. 168.º e 169.º do CPTA).

Por resolver, fica apenas um problema que não é processual, nem institucional, nem sequer privativo do contencioso administrativo. Um problema que se reporta à administração da justiça, mas que põe em causa a garantia da tutela jurisdicional *efectiva*. Referimo-nos ao tempo que demora uma decisão judicial a transitar em julgado. Com isto não queremos apenas nem fundamentalmente juntar-nos ao coro daqueles que denunciam os atrasos dos processos judiciais, mas antes alertar para outra dimensão, para o facto de esta situação gerar uma atractividade inevitável por soluções alternativas de resolução de litígios, algumas ainda jurisdicionalizadas como a *arbitragem*, e outras com contornos bem diferentes como a *mediação*, que se reconduz muitas vezes à tentativa de *contratualização* dos litígios, especialmente difundida em áreas como o ambiente e o urbanismo, por nelas confluírem inevitavelmente dimensões de *discricionariedade técnica* e de *discricionariedade administrativa* propriamente dita. Apesar dos avanços que a mediação nestas áreas conhece em ordenamentos como o alemão, o nosso não dispõe ainda de instrumentos legislativos adequados.

Por último, uma referência à *ultima ratio* da garantia da tutela jurisdicional efectiva, que muitas vezes constitui a única via de tornar *efectiva* a protecção jurídica de um direito violado: a responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulta violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem, expressamente consagrado no art. 22.º da C.R.P., e que hoje goza também entre nós de um regime legal concretizador (aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro), que abrange

todas as funções estaduais, incluindo a responsabilidade pelo exercício da função político-legislativa (veja-se o caso das [recusas ilegais de aposentação](#) que deram origem ao pagamento de [indenizações por danos morais](#)).

V – Desenvolvimentos próximos

Revisitada, de forma breve e sumária, o conceito de *garantia da tutela jurisdicional efectiva dos administrados*, pensamos que é ainda oportuno deixar um brevíssimo apontamento sobre as propostas mais recentes em matéria de *controlo da actividade administrativa* que desde já revelamos não nos entusiasmarem grandemente.

Assim, a doutrina mais recente tende a distinguir entre o *controlo da Administração* e o *controlo da actividade administrativa*.

Ao primeiro conceito reconduz o conjunto de meios e instrumentos que têm vindo a ser implementados com o objectivo de controlar a *performance* e a *qualidade* dos agentes administrativos (com a *europaização* parece cada vez mais certa a secundarização da estrutura organizatória da Administração por um conceito funcional congregador de todos aqueles que desempenham uma função administrativa quando se encontrem no exercício da mesma) e da actividade desenvolvida pela Administração, *deixando cair* o controlo assente nas regras tradicionais típicas dos poderes de hierarquia, superintendência e tutela, que passam a contar com esquemas de avaliação de resultados, auditorias e procedimentos de certificação, e *substituindo* a organização assente em ordens e comandos por novas formas de contratualização de tarefas (mesmo dentro das entidades estaduais) e por esquemas de *governance* nas relações interpessoais e inter-orgânicas.

Já o *controlo da actividade administrativa* integra, a par do controlo judicial, todas as outras formas de garantia dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados.

Se bem percebemos o *rumo da mudança*, a tendência será substituir progressivamente os momentos objectivistas do controlo judicial que envolvem relações jurídicas da Administração por fórmulas de relacionamento entre os sujeitos que desempenham a função administrativa, capazes de prevenir e reduzir substancialmente a litigiosidade. É certo que a multiplicação dos “sujeitos” e das “legitimidades” processuais é insustentável para qualquer máquina judicial, mas a complexidades dos esquemas propostos não augura uma redução de conflitos. Por outro lado, não é menos preocupante a obsessão pela *qualidade* da actuação administrativa fundada em avaliações de carácter pretensamente técnico, promovidas “intestinamente”, que não auguram igualmente nem justiça, nem transparência, nem sequer a tão almejada redução da litigiosidade.

Referências Bibliográficas

- AROSO DE ALMEIDA, *O novo regime do processo nos tribunais administrativos*, Almedina, Coimbra, 2007.
- ENRIQUEZ SANCHO, «Control jurisdicional de la discricionalidad técnica», *Il controllo del giudice amministrativo sulla discrezionalità tecnica e, in particolare sugli atti delle autorità indipendenti*, Giuffrè, Milano, 2009, pp. 93-124.
- GNES, Matteo, «Le autorità indipendenti», in *Le amministrazioni pubbliche tra conservazione e riforme*, Giuffrè, Milano, 2008, pp. 114ss
- GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2007.
- KAHL, «Begriff, Funktionen und Konzepte von Kontrolle», in Hoffmann-Riem / Schmidt-Assmann / Vosskuhle, *Grundlagen des Verwaltungsrechts III*, Beck, München, 2009, pp. 427-540.
- PEREIRA DA SILVA, *O contencioso administrativo no divã da psicanálise*, Almedina, Coimbra, 2005.
- SCHOCH, «Gerichtliche Verwaltungskontrollen», in Hoffmann-Riem / Schmidt-Assmann / Vosskuhle, *Grundlagen des Verwaltungsrechts III*, Beck, München, 2009, pp. 687-941.
- SCUFFI, Massimo «Tutela antitrust del consumatore e class action», *Il private enforcement del diritto comunitario della concorrenza: ruolo e competenze dei giudici nazionali*, Cedam, Milano, 2009.
- SOARES, Rogério, *Direito administrativo*, Lições policopiadas, Coimbra, 1978.
- VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2012